



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.722262/2020-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.460 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Aplica-se, para fins de conhecimento do recurso de ofício, o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF n. 103. Exonerado valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF n. 2/23. Recurso de ofício conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO REALIZADO POSTERIORMENTE.

A existência de lançamentos fiscais, que tratam dos mesmos fatos e que são decorrentes de procedimentos fiscais distintos, praticamente realizados em sequência, tendo como objeto os mesmos fatos e obtidos os mesmos resultados, implica no cancelamento do segundo, na medida em que seu objeto está contido no primeiro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Reproduzo Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 314/316):

LANÇAMENTO FISCAL - FUNDAMENTOS.

Trata-se de lançamento fiscal para constituir crédito tributário relativo à aplicação de multa isolada (§ 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), cujos valores estão demonstrados no quadro que segue, integrante do “Demonstrativo de Apuração” do lançamento fiscal(fl. 7):

Período de Apuração	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Multa (%)	Valor da Multa
02/2016	Compensação indevida	1.493.953,29	150,00%	2.240.929,93
03/2016	Compensação indevida	1.436.706,74	150,00%	2.155.059,11
04/2016	Compensação indevida	1.393.401,49	150,00%	2.090.102,23
05/2016	Compensação indevida	1.333.967,81	150,00%	2.000.951,71
06/2016	Compensação indevida	1.333.024,44	150,00%	1.999.536,66
07/2016	Compensação indevida	1.323.020,47	150,00%	1.985.290,70
08/2016	Compensação indevida	1.374.662,07	150,00%	2.061.843,10
09/2016	Compensação indevida	1.313.346,34	150,00%	1.970.019,51
10/2016	Compensação indevida	1.210.112,79	150,00%	1.815.169,19
11/2016	Compensação indevida	21.690,68	150,00%	32.537,02
12/2016	Compensação indevida	5.684,17	150,00%	8.526,25
<b>Total por ESTABELECIMENTO</b>				<b>19.360.493,40</b>
<b>Total por INFRAÇÃO</b>				<b>19.354.643,81</b>

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada, integrante dos autos, em síntese:

1. Reportando-se à legislação pertinente, informa, quanto à finalidade do documento e dos critérios determinantes do lançamento fiscal (destaques reproduzidos conforme os originais):

Este relatório é parte integrante do processo que tem por objeto o auto de infração referente à aplicação de multa isolada por compensação indevida em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, realizada mediante aproveitamento de crédito inexistente.

Com fundamento no disposto no artigo 2º da Lei 11.457/2007 e no art. 6º da Lei 10.593/2002, procedemos à verificação das compensações de contribuições previdenciárias efetuadas em GFIP. A partir desse exame, constatamos um montante expressivo de compensações relativo aos períodos de apuração da contribuição de 01/2016 a 11/2016, exportadas entre 02/2016 e 12/2016, tendo

sido apurada infração passível de multa no mês correspondente à entrega das referidas declarações.

2. Assim, quanto aos fatos apurados, ressalva as competências a que se referem as GFIP (janeiro a novembro de 2016) e respectivas competências consideradas para efeito de aplicação da multa (fevereiro a dezembro de 2016), com base no que apresenta quadro para demonstrar a apuração e composição dos créditos tributários:

CNPJ Estab	PA Multa	PA/EX	Nº Declaração	Compensação Indevida	Valor da Multa (150%)
02.641.663/0001-10	02/2016	01/2016	HITABGAZRP0000-4	1.493.393,29	2.240.929,93
02.641.663/0001-10	03/2016	02/2016	69WNYANPESS0000-3	1.436.708,74	2.155.063,11
02.641.663/0001-10	04/2016	03/2016	G1DPIBFDZ70000-0	1.393.401,49	2.090.102,23
02.641.663/0001-10	05/2016	04/2016	CCDM5GWIITNV0000-8	1.333.967,81	2.000.951,71
02.641.663/0001-10	06/2016	05/2016	J5W03MSJML0000-5	1.333.024,44	1.999.536,66
02.641.663/0001-10	07/2016	06/2016	ACFCCOYH3R0000-8	1.323.520,47	1.985.280,70
02.641.663/0001-10	08/2016	07/2016	C747NGIKSK0000-9	1.374.562,07	2.061.843,10
02.641.663/0001-10	09/2016	08/2016	I7FRMRHAI50000-4	1.313.346,36	1.970.019,51
02.641.663/0001-10	10/2016	09/2016	X0HE4CALPH00000-6	1.210.112,79	1.815.169,18
02.641.663/0001-10	11/2016	10/2016	PLCL5XARSAA0000-0	21.580,68	32.371,02
02.641.663/0001-10	12/2016	11/2016	GCJKEVYIDC0000-3	5.484,17	8.226,25
				12.239.662,29	18.359.493,40

3. Relata as razões apresentadas pelo Contribuinte como justificativa para realização das compensações: créditos oriundos de recolhimentos de contribuições previdenciárias com a inclusão na bases-de-cálculo das seguintes rubricas: a) remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento, no caso de recebimento de benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; b) saláriumaternidade; c) férias e d) terço constitucional de férias.

4. A compensação estaria legitimada por decisões judiciais, proferidas no âmbito do processo nº 28880-70.2010.4.01.3400/1100, distribuído à 20ª da Justiça Federal/DF.

5. Ressalva que o Contribuinte não demonstrou ter cumprido a exigência legal constante do artigo 170-A do CTN:

Contudo, não foi diligente ao se antecipar à conclusão do trâmite processual na determinação e constituição do crédito pretendido e passou a realizar a compensação do pagamento de CP considerada indevida em GFIP. Assim preferiu arriscar-se a inserir dados incertos e ilíquidos em declaração, para incidir em falsidade de declaração em colisão com a vedação expressa do art. 170-A do CTN.

(...).

Em desatenção à norma legal e ao próprio alerta da decisão judicial, o contribuinte optou por agir à sua revelia e, ao desamparo da legislação tributária, passou a declarar ilegalmente compensação em GFIP, a pretexto de contribuição recolhida indevidamente, ainda que alertado pela decisão judicial preliminar, pelo que restou inviabilizado o reconhecimento administrativo do referido crédito.

6. Expõe, então, as razões de direito e de fato, determinantes da incidência da multa isolada:

Ante à ausência do trânsito em julgado de decisão favorável em 2º grau que sobrestou/suspendeu, em 28/06/2018, em razão da DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR - RECURSOS REPETITIVOS (STJ) E REPERCUSSÃO GERAL (STF) – (737 - STJ (1230957), 20 -STF (565160), 163 – STF (593068), 72 - STF (576967) que sobrestou os processos que versam sobre o tema, os créditos levantados pelo sujeito passivo, anteriores ao deferimento definitivo, nos termos do art. 170-A do CTN, combinado com o art. 84, § 1º da IN/RFB nº 1.717/2017, é objeto de lançamento da multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, por falsidade de declaração em GFIP, tomando-se por base de cálculo da referida multa, o valor resultante da glosa por compensação indevida no ato da exportação da declaração (GFIP).

Por todo o exposto, fica afastada a hipótese de erro de preenchimento, mas sim de intenção clara e determinada em reduzir o tributo devido, mediante inserção de dados falsos em documento fiscal, concernentes a crédito inexistente. Tal conduta, sujeita-se à aplicação de multa isolada sobre o valor total indevidamente compensado, prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, 1991, confrontado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, in verbis:

(...).

7. Acrescenta que foi elaborada Representação Fiscal, pelas correspondentes razões e finalidades:

Dos fatos apurados, conclui-se que a fiscalizada prestou declaração falsa em GFIP no que concerne à compensação de créditos inexistentes, cujos valores foram glosados e aplicada multa isolada, calculada sobre os valores declarados indevidamente compensados.

Considerando, ainda que o sujeito passivo, agindo assim, teve a intenção de iludir a autoridade fazendária e frustrar o pagamento do tributo devido e, deste modo, esquivar-se furtivamente ao cumprimento de sua obrigação com a Seguridade Social, tendente a provocar desequilíbrio ao sistema previdenciário, fato que configura, em tese, o Crime Contra a Ordem Tributária definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe:

(...).

8. Formula suas conclusões:

Por todo o exposto, no uso da competência legal definida pelo art. 6º, inciso I, “b”, da Lei nº 10.593/2002 (alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007), DECIDO:

i. aplicar a multa de 150%, prevista no §10, art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil ou penal das pessoas envolvidas no ilícito, no valor total de R\$ 18.359.493,40 (DEZOITO MILHÕES TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA

CENTAVOS); e ii. INTIMAR a empresa a efetuar o pagamento ou solicitar parcelamento da multa aplicada, conforme orientações contidas neste instrumento ou, ainda, apresentar Impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 56 do Decreto 7.574 de 29 de setembro de 2011 e do artigo 5º da Portaria RFB 10.875, de 16 de agosto de 2007 -D.O.U. De 24.08.2007, em uma das unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pelo Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos, caso possua Certificado Digital para realizar a juntada à distância, via PGS.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 32ª TURMA DA DRJ08, por unanimidade de votos, julgaram procedente a Impugnação, ficando exonerados os créditos tributários lançados. .

O referido acórdão encontra-se sujeito ao reexame necessário, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, e do art. 70, § 3º, do Decreto n. 7.574/11, em face do disposto no art. 1º da Portaria MF n. 63/17, razão pela qual os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

### 1 CONHECIMENTO

De acordo com a Súmula CARF n. 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”. O valor exonerado foi acima do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF n. 2/23. Portanto, conheço do Recurso de Ofício.

### 2 JULGAMENTO CONJUNTO

Conforme realizado pela decisão de piso, considerando a existência dos aludidos lançamentos fiscais, seus respectivos conteúdos e as cronologias de constituição dos créditos tributários; considerando que os processos administrativos possuem, em parte, competências coincidentes; e considerando, ainda, que, embora decorrentes de procedimentos fiscais distintos, tratam, em parte, dos mesmos eventos e fatos geradores, os processos do mesmo contribuinte distribuídos a esta Relatoria estão sendo submetidos a julgamento conjunto, na mesma sessão:

1. Processo nº 19613.733508/2021-41 (glosa de compensações, com decisão expedida em 21/09/2020): a Manifestação de Inconformidade foi julgada

improcedente, ficando mantidas as glosas realizadas com fundamento no correspondente Despacho Decisório, exceto em relação à competência de fevereiro de 2016, na qual o valor glosado foi retificado em razão de erro, provavelmente de digitação.

2. Processo nº 19515.720197/2020-87 (lançamento de multa isolada, realizado em 21/09/2020): lançamento anulado, por vício formal (falha de motivação, que causou cerceamento do direito de defesa – inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972).

3. Processo nº 19613.721247/2020-35 (glosa de compensações, com decisão emitida em 02/12/2020): a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, na medida em que as competências compreendidas neste estão incluídas no processo 19613.733508/2021-41, cancelando-se o de nº 19613.721247/2020-35, em face da duplicidade de lançamentos.

4. Processo nº 19613.722262/2020-09 (lançamento de multa isolada realizado em 02/12/2020) – **presente processo**: a Impugnação foi julgada procedente, na medida em que, quando da realização do respectivo lançamento fiscal, já se encontrava formalizado outro lançamento fiscal (processo nº 19515.720197/2020-87), que compreendia as compensações das quais resultou a imposição de multa isolada de que este trata.

### 3 PRELIMINARES/MÉRITO

Em que pese a necessidade de reexame necessário, determinada pela legislação, entendo que a decisão de piso mostra-se correta e deve ser mantida integralmente. Nessa linha, adoto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

#### REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS FISCAIS COM PARCIAL DUPLICAÇÃO.

Finalmente, cumpre ressaltar que, em relação ao mesmo Contribuinte, foram realizadas, duas auditoria-fiscais de compensação, praticamente em sequência, observando-se que:

1. Procedimento Fiscal nº 0819000.2020-00296-2, iniciado em julho de 2020, resultou nos processos nº 19613.733508/2021-41 (glosa de compensações de contribuições previdenciárias, período de outubro de 2015 a novembro de 2016) e nº 19515.720197/2020-87 (multa isolada, mesmo período), formalizados em setembro de 2020.

2. Procedimento Fiscal nº 0810500.2020.00093-4, iniciado em outubro de 2020, resultou nos processos nº 19613.721247/2020-35 (glosa de compensações de contribuições previdenciárias, período de janeiro a novembro de 2016) e nº 19613.722262/2020-09 (multa isolada, período de fevereiro a dezembro de 2016), formalizados em dezembro de 2020.

Os respectivos dados e valores relativos aos processos podem ser assim consolidados:

COMP.	QUADRO I			
	Procedimento Fiscal nº 0819000.2020-00296-2		Procedimento Fiscal nº 0810500.2020.00093-4	
	19613.733508/2021-41	19515.720197/2020-87	19613.721247/2020-35	19613.722262/2020-09
	Glosas de compensação	Multa isolada	Glosas de compensação	Multa isolada
21/09/2020	21/09/2020	02/12/2020	04/12/2020	
10/2015	1.623.495,45	2.435.243,17	0,00	0,00
11/2015	1.497.319,23	2.245.978,84	0,00	0,00
12/2015	1.512.698,38	4.589.040,94	0,00	0,00
13/2015	1.546.662,25	0,00	0,00	0,00
01/2016	1.493.953,29	2.240.929,93	1.493.953,29	0,00
02/2016	1.463.708,74	2.195.563,11	1.436.708,74	2.240.929,93
03/2016	1.393.401,49	2.090.102,23	1.393.401,49	2.155.063,11
04/2016	1.333.967,81	2.000.951,71	1.333.967,81	2.090.102,23
05/2016	1.333.024,44	1.999.536,66	1.333.024,44	2.000.951,71
06/2016	1.323.520,47	1.985.280,70	1.323.520,47	1.999.536,66
07/2016	1.374.562,07	2.061.843,10	1.374.562,07	1.985.280,70
08/2016	1.313.346,34	1.970.019,51	1.313.346,34	2.061.843,10
09/2016	1.210.112,79	1.815.169,18	1.210.112,79	1.970.019,51
10/2016	21.580,68	32.371,02	21.580,68	1.815.169,18
11/2016	5.484,17	8.226,25	5.484,17	32.371,02
12/2016	0,00	0,00	0,00	8.226,25
<b>TOTAIS</b>	<b>18.446.837,60</b>	<b>27.670.256,35</b>	<b>12.239.662,29</b>	<b>18.359.493,40</b>

(...)

Assim, considerando que o presente processo tem por objeto a imposição de multa isolada, em face das respectivas razões e circunstâncias e das glosas de compensações realizadas através do Despacho Decisório constante do processo nº 19613.721247/2020-35; considerando que os valores aqui lançados estão contemplados no processo nº 19515.720197/2020-87; considerando que o processo nº 19515.720197/2020-87 (que também tem por objeto a imposição de multa isolada) foi formalizado antes deste processo e que as respectivas glosas já estavam formalizadas no Despacho Decisório do processo nº 19613.733508/2021-41; impõe-se a conclusão de que os créditos tributários, que constituem objetos deste, estão em duplicidade em relação ao processo nº 19515.720197/2020-87.

Assim, o presente processo deve ser considerado improcedente em face da referida duplicidade, cabendo ressaltar, de todo modo, que, exceto em relação à duplicidade dos créditos tributários lançados, que impõe a sua improcedência, este processo reúne as formalidades e requisitos legais, que seriam necessárias para lhe conferir regularidade. Efetivamente:

1. São improcedentes as alegações da Impugnação, relativas à vício de motivação (falha ou falta de motivação) do respectivo Despacho Decisório, na medida em que a aludida decisão administrativa está dotada dos requisitos, formalidades e elementos necessários e suficientes à sua validade jurídica, não tendo o Contribuinte demonstrado quais eventuais vícios efetivamente implicariam na anulação da decisão.
2. Em tal contexto, as alegações quanto à existência de vícios que determinariam a anulação do lançamento são improcedentes, pois lançadas genericamente não

se encontram aptas a demonstrar em que medida, qualquer que fosse, teria obstado ou dificultado o direito de pleno exercício da defesa.

3. A circunstância de ter havido duplicidade de lançamento deve-se a descompassos temporárias nº controle administrativo dos procedimentos fiscais, que estão sendo sanados pelo conjunto de decisões ora proferidas.

4. Conforme assentado nas pertinentes disposições do correspondente Despacho Decisório, as compensações, em face das razões apresentadas pelo Contribuinte, devem realmente ser consideradas irregulares e sujeitas às glosas, circunstância esta (irregularidade das compensações) que se encontra devidamente analisada e decidida no processo nº 19613.733508/2021-41, no qual são opostas pelo Contribuinte as mesmas razões e fundamentos.

A existência de lançamentos fiscais, que tratam dos mesmos fatos e que são decorrentes de procedimentos fiscais distintos (realizados em sequência, neste caso), tendo como objeto os mesmos fatos e obtidos os mesmos resultados, implica no cancelamento, por improcedência, do segundo, na medida em que, neste caso, seu objeto está contido no primeiro.

CONCLUSÃO.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência Impugnação, declarando improcedente o lançamento fiscal, em face da duplicidade (e continência) deste em relação ao processo administrativo fiscal nº 19613.720197/2020-87, lançado e formalizado anteriormente ao presente.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**